



Processo : 0805276-37.2025.8.19.0021 (2025.700.564468-7)  
Classe : RECURSO INOMINADO  
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral /  
RECORRENTE : MIRIAN AYROSA DE LIMA  
ADVOGADO : WILLIAN BONNER CAMPOS ENNES  
RECORRIDO : PAGSEGURO INTERNET S.A.  
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN  
Relator : CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME  
Sessão : 01/09/2025 11:00

### Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso inominado para anular a r. sentença. Houve a extinção do processo sem resolução do mérito por não ter a recorrente juntado aos autos adequado comprovante de domicílio. Ocorre que, em momento algum, houve prévia decisão que apontasse a suposta irregularidade e determinasse a vinda de nova prova de domicílio na comarca. A recorrente, portanto, deveria ser previamente intimada para trazer comprovante recente de domicílio, na forma a ser determinada pelo r. juiz natural, e, apenas se eventualmente não fosse suprida a irregularidade, é que poderia ocorrer eventualmente a extinção do processo sem resolução do mérito. O magistrado de primeiro grau, evidentemente, não só pode, como deve previamente verificar se a procuração e o comprovante de domicílio juntados com a petição inicial cumprem o exigido. Não pode, porém, prontamente extinguir o processo sem permitir que a suposta irregularidade seja sanada em prazo a ser fixado pelo r. juízo. Ademais, a alegada irregularidade sequer foi constatada no início da relação processual, mas sim quando já encerrada a instrução e, repita-se, sem permitir que a parte recorrente eventualmente anexasse comprovante de domicílio reputado adequado pelo r. juízo a quo. Retornem os autos à origem para que, caso o r. juízo a quo ainda entenda que inexistam prova adequada de domicílio recente na comarca, fixe prazo para que a irregularidade seja sanada, sob pena (aí sim) de extinção do processo sem resolução do mérito. Não há, por certo, como se examinar diretamente o mérito do conflito, sob pena de indevida supressão de instância. Dispensada a transcrição das demais conclusões e valendo a súmula como acórdão, nos termos dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95 e do artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Não há ônus sucumbencial.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: CRISTIANE TELES MOURA, RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME  
Relator

